

A OAB/MT – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MATO GROSSO - FOI OMISSA À GREVE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DE 2019?

Emilson de Campos Almeida¹
Ellen Laura Leite Mungo²

Resumo:

O presente artigo tem a perspectiva de questionar/demonstrar a omissão da OAB/MT frente à greve da rede estadual de educação, deflagrada no mês de maio de 2019, e que perdurou por 75 dias, numa resistência poucas vezes vistas na história do funcionalismo público de Mato Grosso. Mais de 300 mil alunos ficaram sem aulas. Recentemente, ainda no malfadado governo de José Pedro Taques, o Estado já havia experimentado semelhante paralisação, em reivindicações que foram à melhoria da estrutura educacional, da carreira dos servidores, à garantia do cumprimento de reposição dos quadros efetivos da pasta e à dobra do poder de compra. A Secretaria de Educação Estadual abriga a maior quantidade de servidores e da folha de pagamento do Estado, razão de que uma paralisação com tanta coisa envolvida, haja vista os direitos difusos que nela estão abarcados. A intransigência do atual e recente governo, do Governador Mauro Mendes, arraigado num discurso intransponível de suposta “crise” no caixa do Estado para atender qualquer reivindicação, elevou a greve a uma crise com os educadores, alunos e pais, sem que houvesse qualquer manifestação, ao menos ao alcance público, de um dos órgãos que lutam pelos direitos da sociedade: a OAB/MT.

PALAVRAS CHAVE: Greve, Governo, OAB, Educação, Sociedade.

INTRODUÇÃO

A greve sempre foi uma constante para os servidores da rede estadual de educação de Mato Grosso nas últimas décadas. Seja pela luta por melhores salários, ou por melhorias na infraestrutura das escolas, os benefícios alcançados sempre estiveram de alguma forma ligados a embates com os ocupantes na sede do governo, juntamente com o SINTEP/MT, o Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública. Por ser a maior pasta entre as secretarias do Executivo Estadual, com mais de 30 mil servidores, a força e a mobilização foi e tem sido importante instrumento de persuasão.

Todavia, ao se depararem com o governo recém-empossado de Mauro Mendes - 2018 a 2022 -, que desde o primeiro dia assumiu com um discurso de austeridade fiscal, de enxugamento da máquina pública, alardeando uma suposta crise de arrecadação, foi o cenário “perfeito” para uma das maiores greves da história de Mato Grosso. Os servidores exigiram o cumprimento de vários compromissos firmados em governos anteriores, principalmente os de

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da Disciplina de TCC II, turma 151 CN. E-mail: emilsonalmeida49@gmail.com

² MUNGO, Ellen Laura Leite Mungo. UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Pós-Graduação em Direito Agroambiental pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Pós-Graduação em Didática do Ensino Superior pela Universidade de Cuiabá-UNIC e graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (2004). Hoje leciona na Univag - Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: ellenmungo@hotmail.com

Blairo Maggi e Silval Barbosa, de importantes leis que prometiam a dobra do poder de compra, Lei Complementar de nº 510¹ de 2013, que prevê por dez anos reajustes a título de ganho real dos profissionais da educação, e do Reajuste Geral Anual² – RGA - Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, concomitantemente. Não bastasse, devido ao não cumprimento de reajuste da RGA pelo governo de Pedro Taques no decorrer de seu mandato, foi aprovada a Lei nº 10.572³, de 04 de agosto de 2017, prevendo novos índices de correção para pagamento da RGA dos anos de 2017 e 2018, como bem define os art. 1º da mencionada Lei

Art. 1º Esta Lei fixa o índice da revisão geral anual (RGA) do subsídio dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, para os anos de 2017 e 2018, e sua forma de pagamento, nos termos da Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004.

Ocorre que ao fim de seu mandato em 2018, também essa lei, que foi uma luta ferrenha para seu cumprimento no ano de 2016 inclusive com a deflagração de uma greve que durou mais de 60 dias, acabou por ser descumprida. E não apenas isso, alegando dificuldades financeiras, os salários foram escalonados e praticamente foram quatro anos de suposta crise no caixa do Estado e de arrecadação de tributos.

A Lei Complementar de nº 510 de 2013, em seu art. 1º, prevê que:

Art. 1º Os subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, criados pela Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, bem como os vencimentos dos Especialistas de Educação, serão realinhados sobre as atuais tabelas, a título de ganho real, nos percentuais e datas, a seguir relacionados, da seguinte forma: *(Nova redação dada pela LC 518/13)* **Redação original.**

Art. 1º Os subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, criados pela Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, serão realinhados sobre as atuais tabelas, a título de ganho real, nos percentuais e datas a seguir relacionados, da seguinte forma:

I - a partir de 1º de março de 2014, em 5% (cinco por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2015, em 6% (seis por cento);

III - a partir de 1º de maio de 2016, em 7% (sete por cento);

IV - a partir de 1º de maio de 2017, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento);

V - a partir de 1º de maio de 2018, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento);

VI - a partir de 1º de maio de 2019, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento);

VII - a partir de 1º de maio de 2020, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento);

VIII - a partir de 1º de maio de 2021, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento);

IX - a partir de 1º de maio de 2022, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento);

X - a partir de 1º de maio de 2023, em 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

¹ Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/b164a161bc043b4084257c21003da71f?OpenDocument>. Acesso em 30 de agosto de 2019, às 14h00min.

² Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/02810d1a4a47f9d104256fb0007814b4?OpenDocument>. Acesso em 05 de setembro de 2019, às 15h10min.

³ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10572-2017.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2019, às 15h15min.

Como se pode observar, a greve se tratava da busca da garantia de se fazer cumprir, entre outras, as mais importantes conquistas dos profissionais da educação nas últimas décadas no Estado de Mato Grosso. Ao assumir seu mandato, o Governador Mauro Mendes, sabedor disso e do impacto no caixa do Estado, buscou de todas as maneiras inviabilizar, sem sequer discutir junto aos representantes da categoria, o cumprimento da referida lei. Cabe destacar que durante os quatro anos da gestão de Pedro Taques à frente do Executivo, também houve uma greve da pasta da educação em busca das garantias que a lei de nº 510 impunha, além da RGA. Contudo, tal como agora, o mandato todo de Pedro Taques foi de embate com a categoria, em que alegara também a dificuldade em cumprir aquilo que estava expressamente previsto em Lei. E, também aqui, a OAB/MT, não se têm notícias de que tenha enfrentado Pedro Taques em defesa dos trabalhadores da educação ou em defesa dos alunos que ficaram sem aulas quando deflagrada a greve que perdurou por mais de 60 dias em 2016.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA GREVE DE 2019

"Aquele que não luta pelo seu direito, não é digno dele." Foi assim que o Desembargador Juvenal Pereira da Silva se posicionou, ao julgar Liminar¹ impetrada pelo governo do Estado de Mato Grosso acerca da legalidade da greve deflagrada pelos professores no ano de 2016, para que fosse declarada ilegal pela justiça. O desembargador, na mesma decisão, afirmara que era um direito legítimo, portanto, a luta da categoria em reclamar seus direitos. Ainda no mesmo julgamento, sustenta que

[...] “não se pensa como justo que os vencimentos, proventos ou pensões permaneçam sem reajustes, não acompanhando a evolução dos preços dos bens de consumo e serviços, não mais correspondendo à realidade econômica do País. Dessa forma, admitir que a economia sofra as consequências da inflação sem que os vencimentos dos servidores sejam reajustados, importa em impor a estes, de forma quase que imediata, perda significativa do poder aquisitivo, com a redução do poder de compra e subsistência, e levá-los à vala da indignidade como ser humano”.

É uma luta contra a indignidade. Ao se depararem com sucessivos ocupantes do Executivo que travam verdadeiras batalhas para não cumprirem as obrigações sejam elas positivadas ou promessas de campanha, se está diante de permanente crise. Tanto o é que, mesmo agora, com o fim da greve de 75 dias permanece o “estado de greve” na educação, porque não há qualquer garantia para o pagamento das perdas salariais e das previsões que estão previstas na Lei. O Estado de Mato Grosso dispense à folha salarial² mais de meio bilhão de reais mensal com servidores ativos, inativos e pensionistas de todos os órgãos. Não se têm notícias de estudos que foram feitos quando da aprovação da LC/510 de 2013 por parte do governo e de possíveis impactos na folha, e se haveria arrecadação suficientes para o reajuste anual no prazo de dez anos, como bem definidos no art. 1º da LC/510 de 2013.

Antes de mais nada, a greve está no ordenamento pátrio de 1988, prevista em seus art. 9º³ e 37, VII⁴ e da Lei nº 7.783⁵ de junho de 1989.

¹ Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/tj-considera-legitima-greve-na-educacao/483091>. Acesso em: 05 de setembro de 2019, às 16h01min.

² Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/por-orgao>. Acesso em 30 de agosto de 2019, às 16h33min.

³ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Carlos Henrique Bezerra Leite, (2018, pág. 847), coloca que a greve, dentre as várias correntes que a classificam, possui a respeito de sua natureza jurídica que,

“A greve, portanto, é meio de luta dos trabalhadores, em função do que assume caráter instrumental de acordo com o ordenamento jurídico de um determinado Estado. É, pois, direito que se conexas com o princípio jurídico da igualdade, já que o “moderno Estado social de direito não se contenta com a igualdade apenas formal dos homens (LEITE, 2018, pág. 847).”

Ou seja, a noção de greve está atrelada à ideia de meio jurídico, ferramenta, pelo qual os trabalhadores lutam por ampliação de direitos à satisfação da vida inserida numa sociedade de consumo. De reposição de perdas ligadas à esfera econômica e material.

A greve, enquanto um direito, é também considerar que está ligada às condições históricas e políticas de determinado momento. Não apenas como a reclamação à revelia dos acontecimentos daquele dado instante na história. Mas sim, ainda de acordo com Leite (2018, pág. 849),

“Toda greve, ainda que reconditamente, assume caráter político, no sentido amplo do termo, porquanto o fato de um agrupamento social de trabalhadores suspender a prestação de serviços é, em si, um comportamento político, ou, pelo menos, de conscientização política dos trabalhadores diante do empregador, uma vez que a greve, via de regra, tem por objetivo a instituição de novas condições de trabalho mais favoráveis em relação àquelas que existiam antes do movimento paredista (LEITE, 2018, pág. 849).”

Na mesma senda, Sergio Pinto Martins, (2016, pág. 1238), também vai denominar a greve,

“Grève em francês quer dizer cascalho, areal. Antes da canalização do rio Sena, em Paris, as cheias do rio depositavam pedras e gravetos numa praça, a qual se denominou de Place de Grève. Nesse lugar, se reuniam os trabalhadores à procura de emprego. Com o surgimento das paralisações do trabalho, os trabalhadores passaram a reunir-se na mesma praça em que faziam greve. Daí passou-se a usar em francês o nome greve para denominar as paralisações dos trabalhadores (MARTINS, 2016, pág. 1238).”

Historicamente, a greve foi considerado um delito que tinha previsão na Constituição de 1890⁴. Alterado pelo Decreto 1.162 de dezembro de 1890 instituiu a punição decorrente de casos de violência dentro dos movimentos grevistas. Na década de 30 do Séc. XX, era Vargas, foi sancionada a Lei de nº 38, Lei de Segurança Nacional, que proibia a greve, pois era considerado instrumento de ruptura à sociedade, sendo que, inclusive ao professor, em seu art. 36,

Art. 36. Sem prejuízo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei,

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

⁵ Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2019, às 09h50min.

provado o facto em processo administrativo, ou, se for vitalício, mediante sentença judiciária.

Em maio de 1938 foi editado o Decreto de nº 431, à qual estabelecia que o servidor público que incitasse à greve ou o abastecimento da população poderia incorrer em crime passível de prisão - Artigo 12º - Decreto-Lei 431: instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população; Pena – 3 a 7 anos de prisão.

Um ano depois, maio de 1939, foi conferida à Justiça do Trabalho a competência para julgar e punir os casos relativos à greve através do Decreto de nº 1.237. O Código Penal de 1940¹, vigente, prevê em seus art. 200, 201 a criminalização da greve.

Não bastasse, é previsto a suspensão e demissão do empregado grevista pela atual CLT que vem da década de 40. Três anos depois, o Decreto-Lei de nº 9.070 tornou a greve mais branda, mas a proibindo em atividades que fossem consideradas fundamentais. A Constituição de 1946 finalmente vai reconhecer o direito à greve que deveria, em todo caso, ser regulamentada através de Lei. Na ditadura militar destaque para a Constituição de 1967, que reconhece o direito à greve, mas a proibindo a servidores naquelas atividades consideradas fundamentais.

Diferentemente do que ocorreu no ano de 2016 sob a gestão de Pedro Taques, Mauro Mendes recorreu ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso e o posicionamento acerca da legalidade da greve foi bem diferente. A desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak, relatora da ação² em Agravo Regimental Cível, leva em conta a alegação do governo para a situação de calamidade financeira, decretada tão logo Mauro Mendes assume seu mandato em janeiro de 2019,

Ocorre que, diante da extrapolação do limite de gastos com pessoal, **há expressa vedação legal para a aplicação de quaisquer reajustes ao funcionalismo público (grifos meu)**, consoante previsto no art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de fevereiro de 2.019

Ou seja, considera que o Governo, ao negar qualquer reajuste ou o cumprimento de leis em benefício à categoria, está amparado igualmente pela legalidade. Que governos anteriores não observaram a despesa com pessoal e com leis que impõe um teto para gastos com folha salarial, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vai mais além, ao afirmar em sua decisão, que atender a demanda grevista se estaria na própria possibilidade de responsabilização do Governador Mauro Mendes e seus secretários,

Destaco, outrossim, o relatório produzido pelo Tribunal de Contas do Estado aponta que a situação irregular vivenciada pelo Estado de Mato Grosso não é inovação da atual gestão, eis que o excesso de gastos com pagamento de pessoal advém das administrações passadas, sem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal,

¹ **Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem**

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

² Disponível em:

<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8d99c9a71aeb542d13fdacbdab5e2f925c0e22752c38b7d6>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

devido o Executivo Estadual adotar medidas mais eficientes para resguardar a higidez das finanças públicas (grifos meu), sob pena de responsabilização pessoal do próprio Chefe do Poder Executivo e seus Secretários vinculados.

Argumenta também que a situação dos profissionais da educação estadual não seriam os únicos do Executivo a sofrerem com as medidas adotadas pelo governo, mas também os servidores de outras secretarias e que também deveriam ter seus anseios atendidos,

Insta destacar, outrossim, que o quadro financeiro vivenciado pelo Estado de Mato Grosso não reflete unicamente na categoria representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO, mas nas demais carreiras que compõem a Administração Pública Direta e Indireta, devendo ser adotada uma forma de gestão apta a atender os anseios de **TODOS os servidores, sejam da educação ou não (grifos meu)**, sem que isso prejudique no atendimento de **TODA a sociedade, especialmente de crianças e adolescentes, os quais, por sua própria natureza, já se encontram em maior situação de vulnerabilidade (grifos meu)**, dando-lhe a devida PRIORIDADE conferida no art. 227 da Constituição da República.

Por fim, ao aceitar os argumentos do Executivo Estadual, e para conceder a “tutela de urgência”, considerou que o movimento grevista abusou de seu direito de greve, e que deveriam cessá-lo com aplicação de medida de multa diária no valor de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil),

[...]CONCEDO a tutela de urgência para **declarar a abusividade do movimento grevista (grifos meu)**, e DETERMINAR ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO – SINTEP a **pronta cessação do movimento paredista**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo, todavia, manter o Estado de Mato Grosso a possibilidade ofertada por ocasião de audiência de Conciliação, de pagamento dos dias descontados daqueles profissionais que aderiram ao movimento, mediante compromisso de reposição das aulas, em calendário a ser apresentado pelo Sindicato no prazo de 15 (quinze) dias (id. 8770584).

Se pode observar que, diferente do que ocorreu em 2016, o movimento paredista foi considerado abusivo, uma vez que a intransigência por parte do governo em ao menos dialogar, levou ao extremo: uma das greves mais longas da história de Mato Grosso e, com mais de 300 mil alunos afetados, **NÃO SE TÊM NOTÍCIAS DE QUALQUER ATITUDE INCISIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE MATO GROSSO PARA MILITAR PELOS DIREITOS QUE FORAM ATINGIDOS.**

2. POSIÇÃO DA SOCIEDADE AO MOVIMENTO GREVISTA

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 283) assegura que a Constituição de 1988 não privilegiou o individualismo, razão pela qual se levará em conta em qualquer situação de conflito os direitos difusos que são afetados. Assevera que,

É claro que para não decair da legitimidade da greve os paredistas terão que realizar plantão para atender a determinadas situações: as de urgência, ou que, de todo modo, não possam ser genérica e irrestritamente subtraídas à coletividade sem acarretar danos muito graves ou irreparáveis. De fato, a atual Constituição não é individualista, e expressamente prestigiou os chamados direitos coletivos e difusos, como muito bem disse Lúcia Valle Figueiredo em reforço a sua correta e oportuna observação de que “o direito de greve não pode esgarçar os direitos coletivos,

sobretudo relegando serviços que ponham em perigo a saúde, a liberdade ou a vida da população”.

Em outras palavras, o embate entre os servidores da educação estadual e o governador Mauro Mendes, ao recusar qualquer tratativa para o fim do movimento e apontar, que fosse ao menos outras possibilidades, para o quadro que se apresentava sobre a calamidade financeira do estado, não se levou em conta a necessidade do direito dos alunos estarem em sala de aula. Se esperava uma solução rápida para um governo que acabara de tomar posse, que estava tomando medidas que também impactavam nos direitos dos servidores da educação.

Essa situação fez com que muitos pais, alunos, ficassem irritados pela demora em busca de uma solução. Semana após semana e não se tinha um consenso, de modo que a abusividade, se é que assim pode ser classificada, tomou o caminho do enfrentamento irracional. Pura e simplesmente.

3. A INTRANSIGÊNCIA DO ATUAL GOVERNO EM NEGOCIAR E TENTATIVA DE CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA

Dado que a greve não cessava com o apelo feito pelo governador Mauro Mendes, e no ponto mais tenso do movimento grevista, foram a adoção de medidas como o corte de pontos, que asfixiou os professores, que em numa situação jamais vista, foram para vários pontos da cidade de Cuiabá pedir dinheiro às pessoas para ajudar aqueles mais vulneráveis. Essa situação foi colocada em rede nacional de televisão pela Rede Globo em seu programa Profissão Repórter¹, que mostrou não apenas as mazelas por eles enfrentados, mas a situação precária da infraestrutura de inúmeras escolas. A calamidade era total e o confronto, com cada vez mais protestos pelas ruas da capital Cuiabá, não tiraram da inércia os principais órgãos de defesa da sociedade, como o Ministério Público, que se encontra inundado com denúncias de improbidade de toda ordem nos últimos governos de Mato Grosso, e o aqui tratado, da OAB/MT, que não se viu qualquer manifestação contundente, de enfrentamento à crise, mas apenas o silêncio covarde.

E, a “cereja do bolo”, ficou pela ameaça², tirana, do atual Governador, com a abertura de PAD's (Processo Administrativo Disciplinar), para isso usando a estrutura do Estado e a máquina judicial, para punir e muito possivelmente mandar embora os profissionais da educação que insistiam em resistir, lutar pelos seus direitos. Esse absurdo aconteceu e sob o silêncio dos principais órgãos da cidadania brasileira, MP, OAB, não se viu levantar a voz dos seus líderes. Mas mais uma vez, o silêncio. Não restou outra saída, depois de 75 dias de enfrentamento ferrenho, aos profissionais retornarem às salas de aulas humilhados, praticamente igual quando a greve fora deflagrada, sem a perspectiva de que as leis que estão vigentes no estado e que asseguram as reivindicações sejam um dia cumpridas.

4. O QUE A OAB/MT PODERIA TER FEITO FRENTE À GREVE EM MATO GROSSO

¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TUa4O8qnldQ>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

² Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=460576¬icia=sob-ameaca-de-demissao-servidores-da-educacao-enfrentam-governo-e-mantem-greve&edicao=5>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=460568¬icia=sob-ameaca-de-demissao-professores-fazem-nova-assembleia-hoje-e-reavaliam-greve&edicao=3>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

Disponível em: <<https://www.rdnews.com.br/executivo/conteudos/117219>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

Mato grosso vinha de uma greve longa que ocorrera no ano de 2016, no famigerado mandato do governador Pedro Taques. Ainda que a OAB tenha feito alguns debates¹ públicos em defesa da educação frente aos cortes que se prenunciavam a nível do governo federal, a greve que se arrastava na atual gestão há mais de 70 dias não recebeu qualquer medida mais dura, incisiva, em defesa seja dos profissionais da educação ou dos alunos e da própria sociedade. Justo a OAB que lutou pela restituição da democracia no país, fazendo duro enfrentamento à Ditadura Militar, inclusive com a prisão² de advogados em Mato Grosso pelo enfrentamento ao regime.

Choca que no momento mais agudo da greve, com a ameaça de demissão em massa de professores por parte do Governador Mauro Mendes, o vice-presidente da Comissão de Direito Sindical da Ordem dos Advogados de Mato Grosso (OAB-MT), Diogo Vinícios Motta, tenha dito³ que,

“Decisão judicial se cumpre ou recorre, então o sindicato deve recorrer dessa decisão, tentar revertê-la ou retomar a atividade antes que incida o prazo que justifique uma demissão sumária”

Ou seja, fala biônica, sem nem mesmo o Presidente da OAB/MT, Dr. Leonardo Campos, vir a público ou mobilizar a sociedade para que o arbítrio estatal não prejudicasse milhares de profissionais atuantes das escolas mato-grossenses.

A luta que se encampou entre os profissionais da educação e o governo de Mato Grosso só não foi às últimas consequências devido à desproporcionalidade dos meios jurídicos e políticos, uma vez que a Assembleia Legislativa claramente estava do lado do Governador Mauro Mendes, dizendo aos “quatro ventos” que a greve foi precipitada⁴. Dito de outro modo, a greve, apesar de ser assegurada pela Constituição, foi uma mostra de força, de poder. Mauro Mendes tinha os dois, a força política e jurídica para esmagar o movimento grevista e pô-los de volta às salas de aulas, derrotados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de nº 8906⁵ de 4 de julho de 1994, em seu art. 44, I, que a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, por finalidade tem de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

O que se viu, contudo, em Mato Grosso, em 75 dias de paralisação dos profissionais da educação pela luta legítima de direitos assegurados em lei, e que se encontram sob forte campanha à derrubada desses direitos por parte do atual governo e também o fora no antecessor, mostra o quanto as instituições estão deslegitimadas. Enfraquecidas. Mais que isso, aqueles órgãos que deveriam atuar pelos direitos difusos que na greve estavam abarcados, sobrou apenas o silêncio, a omissão. Pois como justificar que mais de 350 mil alunos ficaram longe das salas de aulas, ou que, quando voltassem se deparariam em muitas

¹ Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/noticia/15090/oab-mt-e-conjuv-promovem-ato-publico-em-defesa-da-educacao>>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

² Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/institucional>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

³ Disponível em: <<http://www.obomdanoticia.com.br/politica/grevistas-podem-ser-demitidos-aps-30-dias-que-a-justia-declarar-ilegalidade-refora-oab/19699>>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

⁴ Disponível em: <<https://www.reportermt.com.br/poderes/janaina-servidores-foram-precipitados-governo-precisa-de-mais-prazo/93423>>. Acesso em 06 de outubro de 2019.

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 15 de setembro de 2019.

delas com a estrutura precária? Quem lutará por esses alunos nessas situações? Quem fiscalizará a atuação do poder público diante de tanta irregularidade? Como ficam os investimentos para melhorar as estruturas dessas escolas? Quem luta pela educação pública de qualidade no Estado de Mato Grosso? Não há respostas, mas o silêncio é ensurdecedor das instituições que deveriam lutar pelo aprimoramento daquela que deveria ser a mais alta prioridade em qualquer governo, a Educação.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Lei nº 10.572 de 04 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10572-2017.pdf>>. Acesso em 05 de setembro de 2019, às 15h15min.

BARCELLOS, Caco. Profissão: Repórter – **Escolas em Greve**. 2019. (37 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TUa4O8qnIdQ>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. [Decreto nº 847 (1890)]. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Brasília, DF: Presidência da República, [1890]. Revogado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2019, às 09h50min.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Agravo Regimental Cível 1008712-18.2019.8.11.0000**. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público.

BRASIL. [Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)]. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2019.

BRUNO, Vinícius e FAVALESSA, Mikhail. **Após decisão judicial contra greve, Mauro Mendes ameaça abrir PADs e demitir contratados**. RDNEWS. 2019. Disponível em: <<https://www.rdnews.com.br/executivo/conteudos/117219>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho/ Carlos Henrique Bezerra Leite**. – 9.ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Rafael. **Grevistas podem ser demitidos após 30 dias que a justiça declarar ilegalidade, reforça OAB**. O Bom da Notícia. 2019. Disponível em: <<http://www.obomdanoticia.com.br/politica/grevistas-podem-ser-demitidos-aps-30-dias-que-a-justia-declarar-ilegalidade-refora-oab/19699>>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho/Sergio Pinto Martins**. São Paulo. -32. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Patrícia. **Sob ameaça de demissão, professores fazem nova assembleia hoje e reavaliam greve.** Olhar Direto. 2019. Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=460568¬icia=sob-ameaca-de-demissao-professores-fazem-nova-assembleia-hoje-e-reavaliam-greve&edicao=3>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

PORTAL, Gazeta Digital. **TJ considera “legítima” greve na educação.** Gazeta Digital. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/tj-considera-legitima-greve-na-educacao/483091>>. Acesso em: 05 de setembro de 2019, às 16h01min.

PORTAL, OAB Mato Grosso. **OAB-MT e Conjuv promovem ato em defesa da educação.** 2019. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/noticia/15090/oab-mt-e-conjuv-promovem-ato-publico-em-defesa-da-educacao>>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

_____. **História da OAB Seccional Mato Grosso.** 2019. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/institucional>>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

SANTIAGO, Wesley e SALVANI, José Lucas. **Sob ameaça de demissão, servidores da Educação “enfrentam” governo e mantêm greve.** Olhar Direito. 2019. Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=460576¬icia=sob-ameaca-de-demissao-servidores-da-educacao-enfrentam-governo-e-mantem-greve&edicao=5>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

SECRETARIA DE FAZENDA DE MATO GROSSO. **Lei Complementar de nº 510, de 11 de novembro de 2013.** Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiCompEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/b164a161bc043b4084257c21003da71f?OpenDocument>>. Acesso em 30 de agosto de 2019, às 14h00min.

SECRETARIA DE FAZENDA DE MATO GROSSO. **Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/02810d1a4aa7f9d104256fb0007814b4?OpenDocument>>. Acesso em 05 de setembro de 2019, às 15h10min.

SOUSA, Rafael de. **Janaina: servidores foram precipitados; Governo precisa de mais prazo.** Repórter MT. 2019. Disponível em: <<https://www.reportermt.com.br/poderes/janaina-servidores-foram-precipitados-governo-precisa-de-mais-prazo/93423>>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

TRANSPARÊNCIA, Portal. **Despesas: Relação dos recursos aplicados pelo estado por órgão.** Disponível em: <<http://www.transparencia.mt.gov.br/-/por-orgao>>. Acesso em 30 de agosto de 2019, às 16h33min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Agravado: Estado de Mato Grosso.** Órgão Julgador: Gabinete da Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8d99c9a71aeb542d13fdacbdab5e2f925c0e22752c38b7d6>> Acesso em 15 de setembro de 2019.